



PROCESSO	10950.723355/2013-18
ACÓRDÃO	2401-012.490 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	4 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	RAMAO THIERES BRANDAO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO. INCOMPETÊNCIA DO CONSELHO PARA AFASTAR A APLICAÇÃO DA LEI.

Não se conhece do recurso voluntário que pleiteia exclusivamente o cancelamento do lançamento por incapacidade financeira do contribuinte ou a concessão de condições especiais de pagamento, pois o CARF não tem competência para afastar a aplicação da lei.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário

Assinado Digitalmente

Leonardo Nuñez Campos – Relator

Assinado Digitalmente

Miriam Denise Xavier – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Elisa Santos Coelho Sarto, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Leonardo Nuñez Campos, Marcio Henrique Sales Parada, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim (substituto[a] integral), Miriam Denise Xavier (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto pelo contribuinte contra o acórdão de n. 11-57.178, da 7ª Turma da DRJ/REC, que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo contribuinte.

O relatório do acórdão recorrido bem retrata a ação fiscal:

Tem-se em pauta, Auto de Infração por descumprimento de obrigação principal - AIOP, DEBCAD nº 37.398.713-7, referente ao período de 01/2008 a 12/2008, relativo às contribuições do segurado Contribuinte Individual acima identificado, calculadas pela alíquota de 20% incidente sobre as remunerações pagas por tomadores de serviços profissionais, pessoas físicas, apuradas nas Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física, conforme relatório fiscal de fls.9/14.

Cientificado do lançamento, em 10/06/2013, fls. 65, o contribuinte, apresentou em 03/07/2013, a impugnação de fls. 68/84, ocasião em que argumenta, em síntese, que:

1. foi orientado a deixar de recolher a contribuição previdenciária, mesmo continuando a exercer sua profissão, depois de aposentado, não indicando com isso que seja sonegador.
2. a multa aplicada tem caráter confiscatório pois fere o princípio da equidade e exorbita o poder discricionário do notificante.

Requer que o crédito seja revisto, proporcionando-lhe condições para pagamento.

A impugnação foi julgada improcedente através do acórdão recorrido, que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

APOSENTADO. RETORNO À ATIVA. EXIGIBILIDADE

O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que voltar a exercer atividade abrangida por este regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições previdenciárias.

MULTA DE OFÍCIO. APLICAÇÃO. LEGALIDADE.

Aplicável a multa de ofício no lançamento de crédito tributário que deixou de ser recolhido e no percentual determinado expressamente em lei.

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 97/99), no qual:

- Apresenta preliminar, na qual afirma não ter procurado subterfúgios para justificar a conduta de não recolher os tributos. Entende que a decisão recorrida não apreciou todos os pedidos do recorrente, deixando de se manifestar quanto a revisão das condições que lhe propiciassem oportunidade e meios para adimplir o débito fiscal. Trouxe considerações sobre aspectos da sua vida pessoal e financeira, que justificariam a revisão das condições de pagamento do débito.

- Em tópico denominado “Mérito” aduz que: “Ante o quadro crítico que oferece a apreciação desse r. Conselho, somados aos problemas de saúde e de sua esposa, espera ver atendido o pleito de um parcelamento condizente com o volume das suas rendas, de forma a não causar impacto maior do que o hoje existente, ou ainda o cancelamento da dívida por absoluta falta de condições financeiras, citando aqui os benefícios concedidos aos quadrilheiros políticos que arrasaram financeiramente o país, condutas que minaram a saúde, educação e segurança do povo brasileiro, em que muitos, além de permanecerem soltos e persistindo na prática de corrupção ativa e passiva, obtiveram parcelamentos absurdos (alguns com 20 anos ou mais) DESTACANDO QUE SUA DÍVIDA NÃO PROVÉM DE ATIVIDADE FRAUDULENTA, esperando, pois, melhor análise e julgamento do feito”.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Leonardo Nuñez Campos - Relator

O recurso voluntário foi apresentado no interstício legal de 30 dias, de modo que é tempestivo.

Como se verifica do relatório, o contribuinte se limita a expor as condições peculiares da sua vida pessoal e profissional para requerer que lhe sejam concedidas condições de pagamento do débito mais adequadas à sua realidade financeira.

A decisão recorrida é hígida e reconhece que a legislação previdenciária é de aplicação cogente. Afirma o acórdão recorrido que “as contribuições previdenciárias não foram, confessadamente, recolhidas pelo contribuinte e a autoridade fiscal simplesmente aplicou o que determina a legislação”.

Em seu recurso, o contribuinte insiste em requerer melhores condições de pagamento da dívida ou o seu cancelamento por incapacidade financeira.

O recurso não pode ser conhecido, pois não se insurge contra elementos do lançamento, de modo que há preclusão, por aplicação do art. 17 do Decreto n. 70.235/72, segundo o qual “Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante”.

Sobre o pedido de melhores condições para pagamento, não cabe a este Conselho analisar o pleito nem deixar de observar a aplicação da lei tributária. De acordo com o art. 98 do RICARF: *“Fica vedado aos membros das Turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto.”*

Cabe ao contribuinte consultar junto à DRF as condições de pagamento da dívida.

Ante o exposto, não conheço do recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Leonardo Nuñez Campos

Relator